



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.911258/2010-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2202-005.464 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** MARIA LOAR FISTANOL ARAÚJO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Data do fato gerador: 01/01/2005

PER/DCOMP

Descabe acolher pedido de restituição de imposto declarado e pago pelo contribuinte- diante da comprovação de que a declaração de ITR do imóvel foi apresentada corretamente em nome da usufrutuária do imóvel.

RECURSO. PROVAS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE

O recurso/impugnação deverá ser instruído com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10980.911257/2010-36, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado. A relatoria foi atribuída ao presidente do colegiado, apenas como uma formalidade exigida para a inclusão dos recursos em pauta, podendo ser formalizado por quem o substituir na sessão.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

O presente recurso foi objeto de julgamento na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, adoto o relatório objeto do Acórdão n.º 2202-005.463, de 10 de setembro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo n.º 10980.911257/2010-36, paradigma deste julgamento.

“Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida em Manifestação de Inconformidade pela 1ª Turma da DRJ/CGE, que julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

(...)

- Era proprietária de um imóvel rural no município de Palmas/PR e vinha apresentando regularmente as declarações em seu nome; em setembro/2000, com seu cônjuge, hoje falecido, promoveram adiantamento da legítima, procedendo à divisão amigável do imóvel em sete quinhões, doados totalmente aos filhos, resultando em sete imóveis diferentes;
- Posteriormente, apresentou Documento de Informação e Atualização Cadastral - DIAC, para regularização da situação junto à Receita Federal, e foram emitidos novos números de NIRF para os respectivos quinhões, não restando nenhum em seu nome, o que deu ensejo a requerer a restituição dos valores do ITR recolhidos indevidamente, haja vista que os novos proprietários efetuaram os respectivos recolhimentos de ITR, com acréscimos legais e multa;
- Discorda da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, haja vista que, no ano 2000, os imóveis rurais desmembrados tiveram suas matrículas registradas no Cartório de Registro de Imóveis em nome dos novos proprietários, fato que caracteriza a transmissão da propriedade dos imóveis e a sujeição passiva dos novos proprietários em relação ao ITR, afastando da doadora as obrigações tributárias futuras;
- A partir do Exercício 2005, para cada imóvel foi apresentada a DITR e recolhido o imposto, sendo que o NIRF original ficou com um dos donatários;
- O recolhimento que pretende restituir, no valor de R\$ 301,53, refere-se a uma das parcelas do montante de R\$ 1.206,12, recolhido indevidamente a título do ITR/2005 relativo ao imóvel com NIRF 3.733.184-1, para o qual houve recolhimento em duplicidade, não existindo relação jurídica entre ela e o órgão arrecadador, sendo justo reconhecer o direito creditório a seu favor.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, repisando em grande parte os termos da impugnação, tendo acrescentado os seguintes argumentos:

- no presente caso, a ilustre relatora tenta desviar o núcleo da matéria discutida tratando-a de forma superficial, já que o fato gerador do imposto é a propriedade, o domínio útil ou a posse. Contudo, merece destaque a ocorrência do pagamento do

imposto em duplicidade aos cofres públicos, ou seja, tanto a recorrente (antiga usufrutuária) como pelo proprietário do imóvel efetuou o pagamento relativo ao ITR incidente sobre a mesma área, referente ao mesmo exercício e com a mesma base de cálculo.

- isto pois os reais proprietários foram obrigados a recolher novamente os valores que já haviam sido pagos. Sem esta providência, não seria possível a regularização dos imóveis perante a Receita Federal e ao INCRA. Assim, o recolhimento em duplicidade não ocorreu por mera deliberação.

- caso perdure esta situação, a União estaria burlando um dos princípios vedado pela própria constituição pátria, que é a do enriquecimento sem causa.

- por consequência, o que se está buscando nos presentes autos é a recuperação de valores recolhidos aos cofres da União, que pelas circunstâncias, não pertencem ao erário público.

- o fato de a legislação definir o contribuinte do ITR como sendo o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, não outorga o direito da Fazenda Nacional exigir o recolhimento do mesmo imposto de todos simultaneamente.

- desta maneira, diante da comprovação da existência de pagamento em duplicidade, da inexistência atual de relação jurídica entre a Recorrente e o Órgão Arrecadador, nada mais justo reconhecer o direito creditório em seu favor e restituí-lo.

É o relatório.”

## Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

Este processo foi julgado na sistemática prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão n.º 2202-005.463, de 10 de setembro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária, proferido no âmbito do processo n.º 10980.911257/2010-36, paradigma deste julgamento.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o inteiro teor do voto proferido na susodita decisão paradigma, a saber, Acórdão n.º 2202-005.463, de 10 de setembro de 2019 - 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária:

“O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De fato, os documentos juntados aos autos comprovam que, no ano 2000, a interessada e seu marido fizeram doação de um imóvel rural de sua propriedade, localizado no município de Palmas/PR, para várias pessoas, porém, com cláusula de usufruto vitalício em favor dos doadores, sendo que esse somente foi cancelado no ano de 2008, parte em razão do falecimento do marido e parte pela própria interessada por escritura pública de renúncia de usufruto lavrada em 17 de setembro de 2008.

Com isso, constata-se que a Recorrente era usufrutuária do imóvel objeto da notificação até 17 de setembro de 2008, logo ela era considerada contribuinte do ITR, consoante previsão contida no art. 4º da Lei n. 9.393/1996, e art. 4º, parágrafo 2º, da Instrução Normativa SRF n. 256, de 11/12/2002 e, portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo da exigência de ITR do Exercício 2005 sobre o imóvel.

### **Lei n. 9.393/1996**

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o **seu possuidor a qualquer título**.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

(negritou-se)

### **Instrução Normativa SRF n. 256**

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º É titular do domínio útil aquele que adquiriu o imóvel rural por enfiteuse ou aforamento.

§ 2º É **possuidor a qualquer título aquele que tem a posse do imóvel rural, seja por direito real de fruição sobre coisa alheia, no caso do usufrutuário**, seja por ocupação, autorizada ou não pelo Poder Público.

(...)

(negritou-se)

Em sede de Recurso, a contribuinte alega que houve pagamento em duplicidade do tributo devido, do imóvel rural em questão, uma vez que os novos proprietários efetuaram os respectivos recolhimentos de ITR, com acréscimos legais e multa devida.

No que pese os argumentos apresentados pela Recorrente, não consta nos autos prova documental de que seus herdeiros tenham de fato efetuado os recolhimentos de ITR devidos incidente sobre a mesma área, referente ao mesmo exercício e com a mesma base de cálculo.

Como se vê, na impugnação bem como na peça recursal a contribuinte não apresentou prova documental que respaldasse o pagamento em dobro.

Observa-se que o contribuinte, em nenhum momento, seja durante a ação fiscal, seja na fase litigiosa, apresentou qualquer argumento ou elemento de prova que justificasse a origem dos recursos creditados em suas contas bancárias.

Releva notar que, cabia a contribuinte demonstrar com documento hábil e idôneo o pagamento em dobro, o que não ocorreu.

As suas alegações não se encontram acompanhadas de documentos que as comprovem e é regra geral no Direito que o ônus da prova é uma consequência do ônus de afirmar e, portanto, cabe a quem alega. Nesse caso, o Recorrente apenas alegou e nada provou e, segundo brocardo jurídico por demais conhecido, "alegar e não provar é o mesmo que não alegar".

Assim sendo, não deve ser acatado o pedido de restituição de ITR, por falta de comprovação do suposto pagamento em dobro.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.”

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson